



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

LEI Nº 4.901, DE 23 DE SETEMBRO DE 2.021

“Tipifica como infração administrativa, no Município de São João da Boa Vista, o uso, a produção, o fornecimento e a venda de substância constituída de vidro moído e cola (cerol), linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio, denominada linha chilena e quaisquer outros materiais e artefatos cortantes aplicados em papagaios de papel, pipas ou congêneres”.

(Autores: Vereadores Júnior da Van-PSD e Claudinei Damalio-PSD)

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA, Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI:

Art. 1º - Tipifica como infração administrativa o uso, a produção, o fornecimento e a venda de substância constituída de vidro moído e cola (cerol), linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio, denominada linha chilena e quaisquer outros materiais e artefatos cortantes aplicados em papagaios de papel, pipas ou congêneres.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades aferidas pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I – No caso de usuário:

a) multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira autuação, dobrados no caso de reincidência.

II – No caso de fabricante, depositário e vendedor pessoa física:

a) multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na primeira autuação, dobrados no caso de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

III – No caso de fabricante, depositário e vendedor pessoa jurídica:

a) multa no valor de R\$ 20.000,00 (dez mil reais) na primeira autuação, dobrados no caso de reincidência;

§1º - Quem fornecer, ainda que gratuitamente, incorrerá nas penalidades elencadas nos incisos I, II e III, do presente artigo.

§2º - A pena deve ser estendida àqueles que, de qualquer modo, participarem ou concorrerem para a sua prática, de acordo com a natureza da infração e de suas consequências.

§3º - Os pais ou responsáveis legais responderão como coautores da prática do ilícito praticado por seus filhos ou representantes legais.

§4º - Os valores das multas mencionados nos incisos I, II e III, serão corrigidos pela variação anual do IPCA- Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§5º - As penalidades previstas neste Artigo serão impostas após a instauração de Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública, garantidos o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3º - Qualquer munícipe poderá denunciar ao Poder Público Municipal a prática da infração administrativa, através de requerimento escrito e assinado, embasado com indícios da prática da infração, a exemplo de filmagens, fotografias ou qualquer meio de prova admitido em direito.

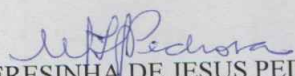
Parágrafo únicoº - Vetado.

Art. 4º - As penalidades dispostas nestas Lei não afasta a responsabilidade civil ou criminal do infrator.

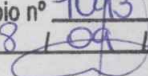
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogada integralmente a Lei nº 752, de 28 de novembro de 2.001.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um (23/09/2021).


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Publicado no Jornal Oficial Eletrônico
do Município nº 1093 na edição
do dia 28/09/2021.


Secretário Geral
Assessor